



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |   |
|--------------------|---|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13433.000543/2010-69</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2002-008.797 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 17 de setembro de 2024                          |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | GERSON RODRIGUES DO NASCIMENTO                  |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO PARCIAL

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. Comprovação parcial da efetividade do pagamento dos valores a título de pensão judicial.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar parcialmente a glosa a título de dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$40.347,00.

Sala de Sessões, em 17 de setembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Chiavegatto de Lima** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 81 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 68 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 05 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, Dedução Indevida de Despesas com Instrução, Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 05/13, lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2007, ano-calendário 2006, que exige R\$ 15.330,07 de imposto suplementar, R\$ 11.497,55 de multa de ofício de 75% e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento às fls. 06/11, foram constatadas: **(I)** deduções indevidas de: **dependentes** (R\$ 3.032,64), **despesas médicas** (R\$ 4.012,24); **previdência privada e Fapi** (R\$ 3.854,24), **despesas de instrução** (R\$ 4.173,84) e **pensão alimentícia judicial** (R\$ 40.672,73), todas por falta de comprovação e; **(II) omissão de rendimentos** recebidos de Suzano Papel e Celulose S.A, no valor de R\$ 3.343,28. Consta do relato que o contribuinte não teria atendido à intimação.

Cientificado em 28/05/2010, fl. 64, o contribuinte apresentou tempestivamente, em 14/06/2010, a impugnação de fls. 02/04, instruída com os documentos de fls. 14/46, onde alega que apresentou declaração retificadora para excluir o abono pecuniário de férias e nessa declaração informou seu novo endereço residencial, no entanto, todas as intimações, até a sua ida espontânea à RFB foram enviadas ao seu antigo endereço, por essa razão no tomou conhecimento das mesmas. A sua DIRPF retificadora apresentou pendência em face da divergência entre os rendimentos declarados com exclusão do abono pecuniário e os informados pela fonte pagadora em DIRF. Relaciona os documentos anexados aos autos e requer a improcedência da ação fiscal.

O acórdão de procedência parcial foi exarado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA  
COMPROVAÇÃO.

Cabe restabelecer a dedução de dependentes e as contribuições à previdência privada quando a relação de dependência e os pagamentos restarem devidamente comprovados.

DESPESAS MÉDICAS E DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL.  
DEDUÇÃO.

Comprovado o direito a parte das deduções das despesas médicas e de instrução glosadas no lançamento fiscal, cabe ajustá-lo aos parâmetros correspondentes.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. PAGAMENTOS.  
COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa da dedução da pensão alimentícia judicial quando as importâncias pagas não restarem devidamente comprovadas nos autos.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS E DE INSTRUÇÃO. ALIMENTANDOS.  
HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. VÍNCULO E RESTRIÇÃO.

O direito à dedução de despesas médicas e de instrução de alimentandos pelo alimentante está vinculado e restrito aos termos da sentença ou do acordo homologado judicialmente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. TRIBUTAÇÃO.

Os valores pagos a título de abono pecuniário de férias não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda na Fonte e na Declaração de Ajuste Anual, não havendo, no entanto, previsão legal para dispensa da tributação do terço constitucional decorrente do abono pecuniário de férias.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/07/2014 (AR de e-fl. 78), o sujeito passivo interpôs, em 15/08/2014 (envelope e-fl. 108), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- os depósitos efetuados em conta corrente do ex cônjuge estão enumerados e comprovados desde a impugnação, no total de R\$27.300,00;

- procedeu a pagamentos de instrução dos alimentandos em acordo com a ex esposa (cf. acordo anexo) e fazem parte integrante do montante de 40% estabelecido em acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia;

- a despesa total com instrução dos alimentandos remonta a R\$13.047,00, realizados através de débito automático em sua conta corrente, tendo sido lançados como pensão alimentícia e não despesas com instrução.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Ricardo Chiavegatto de Lima**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 40.672,73.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide:

...

Especificamente quanto às glosas da pensão alimentícia judicial e das despesas médicas e de instrução dos alimentandos o RIR/1999, em seu art. 78, e §§ 4º e 5º, estabelece:

*Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais "(Lei 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

(...)

*§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentando, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei 9.250, de 95, art. 8º, § 3º).*

*§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei 9.250, de 95, art. 8º, § 3º). (Sublinhou-se).*

Como se depreende da legislação acima transcrita, são dedutíveis apenas as importâncias efetivamente pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a

prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família e, as despesas médicas e de instrução dos alimentandos, poderão ser deduzidas pelo alimentante a tais títulos, quando realizadas em virtude de cumprimento de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente.

O interessado acostou, às fls. 43/46, a cópia do acordo homologado judicialmente, em 11/11/2002, que estabeleceu pagamento de pensão alimentícia no montante de 40% do seu salário bruto mensal, inclusive do 13º salário, à ex-esposa – Sra. Claudia Mara Mayer Loer – e aos filhos Rafaella e Luis Felipe Mayer do Nascimento, no entanto, **deixou de acostar os comprovantes das importâncias efetivamente pagas**. Assim, há que se manter a glosa da pensão alimentícia, por falta de comprovação dos pagamentos.

...

Verifica-se através do extrato bancário aposto nos autos (e-fls. 32/39 e 94/101) que o interessado realmente procedeu ao pagamento de R\$27.300,00 a título de pensão alimentícia judicial a seu ex cônjuge, cf. determinação judicial.

E também verifica-se que ficou acordado particularmente entre os divorciados (e-fl. 106) que as parcelas destinadas às escolas dos seus filhos seriam considerados como pensão e pagos diretamente às instituições de ensino, através de débito em conta corrente, por questão logística, o que remontou no valor de R\$13.047,00, cf. mesmo extrato acima referenciado.

Em que pese o fato de que a pensão judicial não foi paga integralmente na conta do ex cônjuge, conforme determinado pelo acordo judicial, mas sim em duas partes, uma em depósito e outra diretamente para as instituições de ensino, realmente o interessado não buscou deduzir os pagamentos relativos às escolas dos alimentandos como despesas de educação, mas sim somou o montante e apontou a despesa como pensão judicial. Dessa forma, na espécie, pertinente acatar o disposto particular entre os envolvidos e, considerando a verdade material, **afastar parcialmente a glosa a título de dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$40.347,00**, comprovado em movimentações registradas na conta corrente do contribuinte.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte em seu recurso parcial, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento parcial da sua pretensão recursal.

### Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar parcialmente a glosa a título de dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$40.347,00.

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Chiavegatto de Lima**